



LEI MUNICIPAL Nº 506 DE 14 DE MARÇO DE 2024.

"Institui o Programa Municipal de Abertura, Conservação e Manutenção das Estradas Municipais Rurais e Incentivo ao Escoamento da Produção Agro Econômica do Município de Espírito Santo do Dourado (MG) e Dá Outras Providências".

A Câmara Municipal de Espírito Santo do Dourado, Estado de Minas Gerais, por intermédio de seus representantes eleitos, aprova e o Prefeito Municipal Adalto Luís Leal, com fundamento na Lei Orgânica Municipal, aprova e o Prefeito Municipal, sanciona, promulga e publica a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa Municipal de Abertura, Conservação e Manutenção das Estradas Municipais Rurais, com o objetivo de propiciar adequadas condições de tráfego e acesso às propriedades rurais, bem como o satisfatório escoamento da produção agro econômica.

I DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º. As estradas rurais municipais de que trata esta Lei são aquelas que se destinam ao livre trânsito público, instituídas e/ou conservadas pelo poder público municipal e que estão situadas nos limites do território municipal.

Art. 3º. As estradas rurais municipais se classificam em três categorias:

I - Estradas Primárias: consideradas aquelas que comunicam a sede do município de Espírito Santo do Dourado (MG) com outros municípios, distritos, vilas e/ou que comportam maior fluxo rodoviário;

II - Estradas Secundárias: consideradas aquelas que unem entre si as estradas gerais ou com elas bifurcam e/ou as que possuem menor fluxo rodoviário;

III - Estradas terciárias ou acessos: são aquelas que interessam apenas aos possuidores de áreas que delas se sirvam como passagem forçada para chegarem ao seu imóvel rural.

II DAS OBRIGAÇÕES

Art. 4º. É obrigação dos proprietários de imóveis adjacentes e/ou pertencentes à área de influência por onde passam as estradas rurais municipais:

I - Permitir a execução de obras e serviços que impeçam as águas pluviais de atingirem as estradas;



II - Evitar a dispersão e escoamento inadequado de excesso de água nas estradas;

III - Evitar executar nos terrenos marginais, operações de revolvimento de solo que possam potencializar o escoamento de águas e sedimentos para o leito da via;

IV - Evitar a realização do plantio de espécies arbóreas em uma distância menor que 5 (cinco) metros, medidos a partir da margem da via pública;

V - Não implantar açudes ou bebedouros de animais, se não estiver no mapeamento de retirada de cascalho doado pelo proprietário em uma distância mínima de 10 (dez) metros da margem das vias públicas.

VI - Permitir que sejam depositados nos terrenos que margeiam as estradas os resíduos provenientes da limpeza da beira das estradas.

Art. 5º. A Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura fica incumbida das seguintes atividades:

I - Manter as estradas em perfeitas condições de uso, de forma a garantir aos produtores rurais o transporte seguro dos insumos e safras agrícolas;

II - Controlar a erosão do solo agrícola;

III - Zelar pelo sistema de drenagem das estradas visando a:

- a) Proteger a pista de rolamento, impedindo que as águas pluviais corram diretamente sobre ela, mediante a manutenção de um abaulamento transversal de no mínimo 3% (três por cento);
- b) Diminuir a quantidade de água conduzida através da estrada, por meio de saídas laterais, passagens abertas e bueiros com espaçamento adequado, de forma a conduzir tecnicamente a água para fora do leito de estrada;

IV - Manter os barrancos e os acostamentos ao longo das estradas devidamente roçados;

V - Evitar que as águas pluviais corram diretamente sobre a pista de rolamento;

VI - Implantar e limpar as valetas e bueiros, quando necessário;

VII - Implantar e limpar saídas d'água, quando necessário.

Art. 6º. Todas as propriedades, particulares ou públicas, localizadas às margens de estradas municipais, ficam obrigadas a receber as águas de escoamento, podendo essas águas atravessar tantas quantas forem as propriedades a jusante, até que sejam



moderadamente absorvidas pelas terras, ou o seu excesso despejado em manancial receptor.

Parágrafo Único. Em nenhuma hipótese caberá indenização ao proprietário pela área ocupada pelos canais de escoamento, ou pelos retentores de água, bem como pela remoção de terra a ser utilizada na adequação, readequação ou conservação da estrada.

Art. 7º. A Secretaria Municipal de Obras Urbanismo e Transporte poderá construir tanques para irrigação das lavouras, criação de peixes e bebedouros para animais utilizando o cascalho na manutenção das estradas em forma de permuta nas propriedades rurais.

III DAS PROIBIÇÕES

Art. 8º. As estradas particulares que tiverem acesso, ou cruzarem o leito da estrada municipal, não poderão prejudicar ou impedir a livre passagem das águas pluviais.

Art. 9º. Os proprietários dos terrenos marginais não poderão impedir o escoamento, por suas terras, das águas pluviais ou resultantes de drenagem executadas nas estradas rurais municipais.

§1º. Caberá ao infrator notificação e multa 300 (Trezentas) UFM(s).

§ 2º. Em caso de persistência da conduta após a notificação, o Município poderá aplicar nova multa duplicando o valor.

Art. 10. Fica expressamente proibido lançar diretamente no leito ou em bueiros, drenos ou passagem de águas, dejetos de animais, lixo e outros materiais de descarte.

§ 1º. Caberá ao infrator notificação e multa de 300 (Trezentas) UFM(s) e a obrigação de realizar o recolhimento do material descartado.

§ 2º. Em caso de persistência da conduta após a notificação, o município poderá aplicar nova multa duplicando o valor.

Art. 11. Fica proibido, sob qualquer alegação, fechar, diminuir a largura, danificar a ponto de impedir ou dificultar o livre trânsito pelas vias públicas.

§ 1º. Caberá ao infrator notificação e multa 300 (Trezentas) UFM(s), além da obrigação de retornar a estrada ao seu "status quo".



Av. Antônio Paulino, 47 – Centro – CEP 37566-000
Fone: (0xx35) 3454-1000 E-mail: gabinete@espdourado.mg.gov.br

§ 2º. Caso o infrator não execute as obras de recomposição da via danificada, o Município poderá fazê-lo conforme planilha de custos, notificando o responsável que deverá ressarcir as despesas aos cofres públicos, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Art. 12. O prazo recursal para as penalidades aplicadas de acordo com esta Lei será de 10 (dez) dias úteis, contados da aplicação da multa.

Art. 13. Cabe ao Departamento de Fiscalização Tributária do Município de Espírito Santo do Dourado (MG), a cobrança dos valores referentes as multas aplicadas.

Parágrafo Único. As penalidades acima referidas incidirão sobre os autores sejam eles arrendatários, parceiros, posseiros, gerentes, técnico responsável, administradores, diretores, promitentes-compradores ou proprietários de área agro-silvo-pastoril, ainda, que praticadas por prepostos ou subordinados e no interesse dos proponentes ou superiores hierárquicos.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15º. Revogam-se as disposições em contrário.

Espírito Santo do Dourado (MG), 14 de março de 2.024.

Adal

Adalto Luís Leal
Prefeito Municipal

PUBLICAÇÃO

DE 14/03/2024 a 15/05/2024

No Quadro de Avisos